

TC 026.725/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sena Madureira/AC

Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4), José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91, ex-prefeito, gestão 2013-2016; e Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-96) (peça 2, p. 212; e peças 5 e 6)

Advogado ou Procurador: Jesse Ralf Schifter, OAB/RO 527; Marcelo S. Silva, OAB/SC 33.962 (peça 24).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 189/2007, Siafi/Siconv 623200 (peça 1, p. 79-90), bem como da não consecução dos objetivos pactuados.

2. O ajuste foi firmado entre aquela autarquia e o município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto "Execução do Sistema de Resíduos Sólidos", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 20-29), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 15/8/2014 (peça 2, p. 40).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio 0189/2007 (peça 1, p. 85-86), foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 315.960,12, cabendo à concedente destinar a importância de R\$ 300.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 15.960,12.

4. Desse valor, foi liberada a importância de R\$ 150.000,00, em duas parcelas: de R\$ 60.000,00, mediante a Ordem Bancária 20100B803267, de 14/4/2010 (peça 1, p. 130); e de R\$ 90.000,00, mediante a Ordem Bancária 20100B805433, de 7/6/2010 (peça 1, p. 133). Não há nos autos extrato contendo a data do crédito na conta específica do convênio.

5. O ajuste, após várias prorrogações de prazo (peça 2, p. 48-50), teve sua vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 15/8/2014, e previa o prazo de sessenta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, em 14/10/2014 (peça 2, p. 40).

6. No decorrer da vigência do ajuste, foram emitidos diversos pareceres acerca da execução do convênio, os quais respaldaram a instauração desta TCE. Dentre eles destacam-se:

a) Relatório de Visita Técnica, de 30/7/2013 (peça 2, p. 52), o qual concluiu que:

Apesar da obra ter sido iniciada em 11/08/2011, apenas algum serviço de terraplenagem foi executado, estando a obra paralisada. A prefeitura deve encaminhar a documentação pendente acima pontuada, além do relatório R1. Sugiro que a obra seja reiniciada imediatamente (devido ao "verão") ou o contrato rescindido e efetuada nova licitação, com readequação do projeto. Caso contrário o convênio poderá ser cancelado.

b) Relatório de Visita Técnica, de 18/12/2013 (peça 2, p. 53-54), o qual concluiu, em síntese, que as obras se encontram paralisadas, com o percentual de 31,8% dos trabalhos executados.

c) Parecer Técnico/DIESP/067/2014, de 30/4/2014 (peça 2, p. 55-57) - relata, em síntese, que o objeto pactuado não foi realizado; os trabalhos estavam abandonados por um grande período de tempo; o que exigia um posicionamento da prefeitura acerca da consecução do objeto ou o distrato do convênio.

d) Parecer Técnico/DIESP/129/2014, de 4/8/2014 (peça 2, p. 60-64) - recomendou o cancelamento do ajuste, em face da ausência de vários documentos relacionados à execução da obra, bem como de possíveis problemas ambientais dela decorrente.

d) Parecer Técnico/DIESP/280/2014, expedido em 27/11/2014 (peça 2, p. 58-59) - conclui que o convênio foi encerrado sem vida útil, devendo os recursos repassados serem ressarcidos ao erário.

7. A prestação de contas parcial foi apresentada, por meio do Ofício 206/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 148), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos:

a) Parecer Financeiro 036/2014, de 18/12/2014 (peça 2, p. 65-68) - registra manifestação no sentido de condicionar a aprovação da prestação e contas ao recolhimento do valor de R\$ 164.746,24, referente ao encerramento do convênio sem etapa útil.

b) Parecer Financeiro 007/2015, de (peça 2, p. 83-88), retificado pelo Parecer Financeiro 012/2015, de 2/7/2015 (peça 2, p. 110-115), e este retificado (no item referente aos cálculos) pelo Parecer Financeiro 013/2015, de 30/9/2015 (peça 2, p. 127-131) - consigna a seguinte conclusão:

(...) manifesto-me favorável e ratifico A APROVAÇÃO de valor de R\$ 17.623,29 da conta A APROVAR no Siafi, referente à devolução de saldo dos recursos, restando na conta A APROVAR o valor de R\$ 132.376,71 referente ao Convênio nº 189/2007, SIAFI nº 623200, pois conforme PARECER TÉCNICO/DIEST/280/2014 presente convênio foi considerado encerrado sem etapa útil. (...)

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa aos gestores à época dos fatos, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes à peça 2, p. 70-71, 75-77, 81-82, 89-90, p. 92-93, 97-99, 103, 104-109, 122-124, 126, 136-137, 139-142, 144-145, 148-149, 151-153, 155, e 176-179. No entanto, não apresentaram justificativas nem recolheram a importância devida aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

9. Em decorrência, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 180-186), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos do município de Sena Madureira/AC, Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão: 2005-2012) e José Raimundo de Souza da Silva (gestão: 2013-2016).

10. No roteiro de TCE (peça 1, p. 6), há a informação de que o Sr. José Raimundo de Souza da Silva, então prefeito do município de Sena Madureira, impetrou Ação Civil Pública contra o ex-prefeito Nilson Roberto Areal de Almeida, em decorrência das irregularidades praticadas no Convênio 0189/2007, mesmo figurando como um dos responsáveis pelo dano.

11. Em 22/7/2016, a então Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) expediu o Relatório de Auditoria 792/2016, nos mesmos termos do tomador de contas (peça 2, p. 212-218).

12. O Certificado de Auditoria 792/2016 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento do processo (peça 2, p. 216-218).

13. A inscrição da responsabilidade no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, do Sr. José Raimundo de Souza da Silva e do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, foi efetuada por meio da Nota de Lançamento do Sistema 2016NS006110, de 20/4/2016 (peça 2, p. 194).

14. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

15. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex/AC, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 11/2017, de 24/5/2017.

16. Os fatos relatados ocorreram no âmbito administrativo do concedente. Nesta Secretaria, os fatos foram examinados preliminarmente na instrução que compõe a peça 9. Ocasão que se concluiu pela proposta de citação dos ex-gestores e da empresa contratada para execução da obra, em virtude da não aprovação da prestação de contas, haja vista a execução parcial do ajuste (31,8%) sem proporcionar qualquer benefício à comunidade do município, conforme Parecer Técnico/DIESP/280/2014 e Parecer Financeiro 013/2015 (peça 2, p. 128-131).

16.1 A proposta foi acolhida pelo corpo dirigente desta Unidade Técnica (peça 10). Os expedientes e respectivas ciências no destino que efetivaram as medidas propostas compõem às peças 11 a 22. A empresa requereu prorrogação de prazo para se defender (peça 25), a qual foi autorizada (peça 26).

EXAME TÉCNICO

17. Regularmente citados (peças 11 a 22), os responsáveis apresentaram alegações de defesa, a saber: a) José Raimundo de Souza da Silva (peças 23 e 32); b) Nilson Roberto Areal de Almeida (peça 27, complementada pelas informações constantes à peça 32); e c) Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (peças 28-30).

18. Os argumentos apresentados pelos responsáveis são examinados a seguir.

I. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do Convênio 0189/2007, em razão do encerramento da avença sem etapa útil executada (31,8%) e sem benefício à comunidade, conforme Parecer Técnico/DIESP/280/2014 e Parecer Financeiro 013/2015 (peça 2, p. 128-131).

I.1. Síntese dos argumentos apresentados pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito, gestão: 2005-2012, (peça 27 e 32).

19. Informa que apesar de o ajuste ter sido firmado em 2007, somente no exercício de 2010 houve liberação de recursos no valor de R\$ 150.000,00 (50% do valor pactuado); sendo R\$ 60.000,00 em 14/4/2010, e R\$ 90.000,00, em 7/7/2010. Após processo licitatório, contratou a empresa para executar os serviços, em 11/8/2011.

20. Afirma que, depois de 2010, a Funasa não liberou mais recursos, limitando-se a prorrogar “de ofício” a vigência do convênio. Reforça que foram realizadas dez prorrogações do termo de convênio.

21. Acrescenta que, no seu mandato, foi pago o valor de R\$ 101.519,14, em 20/11/2011, correspondente à primeira medição. Registra que a segunda medição foi realizada na gestão de seu sucessor.

22. Argumenta que a fiscalização da Funasa foi deficiente. Pois os técnicos daquela autarquia mesmo sabendo do ritmo lento da obra, em decorrência do inverno rigoroso, manifestaram-se pelo cancelamento do convênio, embora todos os itens previstos para aquela etapa da execução tivessem sido executados, e ainda estivesse faltando liberar o montante de R\$ 150.000,00 (50% do valor pactuado).

23. Finaliza informando que é réu no Processo n. 0006291-47.2015.4.01.3000, que tramita na justiça federal sobre a matéria.

I.2. Análise:

24. De fato, constata-se que houve um lapso temporal entre a assinatura do ajuste e a liberação dos recursos, ou seja, o convênio foi assinado em 2007 e somente, em 2010, houve a liberação dos recursos (peça 2, p. 40 e 43).

25. Esse fato, no entanto, não pode ser alegado como causa da paralisação e não conclusão da obra. Veja-se que o responsável ficou no cargo até o final de 2012, tempo suficiente para executar a obra, cujo o prazo previsto para execução era doze meses (cláusula décima-primeira do convênio – peça 1, p. 88).

26. Igualmente, não há elementos nos autos demonstrando que a não execução do empreendimento nos moldes pactuado foi decorrente de fiscalização deficiente por parte do concedente. Ao contrário, observa-se a atuação da fiscalização da autarquia em vários, consoante se verifica no relato constante no Parecer Técnico/DIEST/129/2014 (peça 2, p. 60-61).

27. Além disso, nota-se que, no mandato do responsável, a obra iniciou e foi paralisada, vejamos: o contrato foi assinado com a empresa Cepel, em 11/8/2011 (peça 2, p. 27), e foi realizado o pagamento da primeira medição, no valor de R\$ 101.519,14, em 20/9/2011, ou seja, 32% do valor do contrato em menos de dois meses após o início da obra (peça 2, p. 85)

28. Após esse período, apesar de ficar à frente da gestão do município por mais um ano e dois meses e existir recursos na conta específica do convênio, o ex-gestor não deu continuidade a execução da obra, conforme se depreende dos pareceres emitidos nos autos, exemplificado nos trechos citados a seguir extraído do Parecer Técnico DIESP/129/2014, de 4/8/2014 (peça 2, p. 61):

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

"Apesar da obra ter sido iniciada em 11/8/2011, apenas algum serviço de terraplenagem foi executado, estando a obra paralisada.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO ANOAMENTO - RAA

(...) a obra estava paralisada até julho de 2013, tendo sido reiniciada recentemente. Para continuação do processo a prefeitura deve encaminhar o restante da documentação, (...) além das ordens de paralisação e reinício dos serviços.

29. Outra questão levantada pelo defendente para não execução da obra foram as várias prorrogações “de ofício” efetuadas pelo concedente (peça 2, p. 48-50). Essa situação com certeza contribuiu para o não cumprimento do cronograma físico-financeiro. Todavia, não há nenhum elemento nos autos sinalizando que tenham sido as sucessivas prorrogações um dos fatores preponderantes para que a obra não fosse concluída. Corroborando essa afirmação, cita a posição do concedente exposta no Parecer Técnico/DIESP/129/2014 (peça 2, p. 63):

(...) o presente Convênio já recebeu 10 (dez) termos Aditivos de Prazo, sendo 06 (seis), de "ofício", por atraso na liberação dos recursos de responsabilidade da FUNASA, 01 (um), de "ofício", por responsabilidade da PMSM e 03 (três), por solicitação da Prefeitura, ou seja, 11 (onze) períodos de execução, sem que a PMSM tenha conseguido seu intento de concluir a execução do objeto conveniado.

30. Também, não foi o rigoroso inverno que paralisou a execução da obra, como afirma a defesa. Veja-se que não há nos autos qualquer informação demonstrando que, na gestão do responsável (2005-2008 e 2009-2012), as chuvas foram um empecilho à execução Sistema de Resíduos Sólidos no município de Sena Madureira/AC. Segundo informações nos autos (peça 29, p. 2), no exercício de 2014, houve enchente do Rio Madeira. Fato que levou a decretação da situação de emergência no estado do Acre/AC. Nesse período, entretanto, o defendente já não estava à frente da gestão daquela municipalidade.

31. Diante do exposto, fica clara a responsabilidade do defendente pelo dano ao erário, vez que sua conduta contribui para execução parcial do objeto pactuado, sem nenhuma funcionalidade à comunidade do município. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1731/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 3324/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

32. Portanto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

I.3. Síntese dos argumentos apresentados pelo Sr. José Raimundo da Souza da Silva, ex-prefeito, gestão: 2013-2016 (peça 23).

33. O responsável alega que não pode ser responsabilizado por liberação de recursos efetuados antes do início de seu mandato.

34. Informa também que deu continuidade à execução da obra, mas não a concluiu em virtude das enchentes do Rio Madeira que acometeu o estado do Acre no período de janeiro a maio/2014. Fato que levou a solicitação de prorrogação do convênio, mas não foi atendida pela Funasa. Em consequência, o convênio foi cancelado, conforme PARECER TÉCNICO/DIESP/129/2014.

35. Fundamenta sua tese nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da bagatela e na Teoria da Imprevisão.

36. Por fim, requer o reconhecimento de sua inocência, a aprovação do Convênio 0189/2007 e que suas contas sejam julgadas regulares sem ressalvas.

I.4. Análise

37. O entendimento do ex-gestor de que não tem responsabilidade pelos recursos transferidos antes de sua gestão está equivocado. Veja-se que o Sr. José Raimundo da Souza da Silva assumiu a gestão do município de Sena Madureira/AC, no exercício de 2013, na vigência do convênio. À época, havia ainda disponível na conta específica do convênio o valor de R\$ 48.480,86 (R\$ 150.000,00 [valor liberado – item 4] – R\$ 101.519,14 (valor pago pelo antecessor – item 27) e mais os rendimentos oriundos da aplicação no mercado financeiro. Além disso, ainda existia 50% dos recursos pactuados passíveis de transferência (correspondente a R\$ 150.000,00).

38. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdãos 6363/2017 e 13590/2016, ambos da 2ª Câmara da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

39. Note-se que, apesar de o prefeito sucessor ter retomado a execução da obra e efetuado o pagamento da segunda medição, no valor de R\$ 46.817,69, em 21/8/2013 (peça 2, p. 85), não concluiu a execução da obra e não cobrou a liberação dos recursos restantes, limitando-se a requerer prorrogações do ajuste (vide relato no Parecer Técnico/DIEST/129/2014 – peça 2, p. 60-64). Foi recolhido aos cofres da Fundação o valor de R\$ 43.480,13 (peça 1, p. 149).

40. Em 2014, já com a obra paralisada, bastante deteriorada e sem nenhum comprometimento do gestor de dar continuidade a execução da obra (vide pareceres à peça 2, p. 58-64), o concedente emitiu o Parecer Técnico/DIESP/280/2014 (peça 2, p. 58-59), no qual recomenda o cancelamento do convênio, considerando que o mesmo foi encerrado sem etapa útil.

41. O responsável também alega que foram as enchentes ocorridas à época que inviabilizaram a execução da obra. Como já mencionado no item 30 desta instrução, as chuvas fortes podem ter contribuído para execução lenta e/ou paralisação temporária da obra, mas nunca a paralisação sem retomada, como ocorreu no caso em exame.

42. Ademais, o defendente logo no início de sua gestão foi alertado para o reinício da obra e, para tanto, que considerasse o período de verão na região, a fim de que não houvesse nova paralisação da obra (Relatório de Visita Técnica, de 18/1/2013 – peça 2, p. 52).

43. No mesmo Relatório consta o parecer técnico (peça 2, p. 54):

As obras encontram-se novamente paralisadas. Neste ano foi feita apenas a reconformação da sub-base e imprimação, que já se acabou.

(...)

Para continuidade a Prefeitura deve encaminhar a documentação que falta (...). O índice de execução é de apenas 32% (...)

44. Nesse contexto, seria razoável que o ex-prefeito tivesse concluído as obras do objeto conveniado. Ao concorrer para uma obra inacabada e sem serventia ao uso da população, gerando, sem dúvida, desperdício de recursos públicos que poderiam ter sido destinados para outras aplicações de interesse público, o responsável vai de encontro a jurisprudência desta Casa, manifestada, por exemplo no Acórdão 3324/2015-TCU- 2º Câmara da Relatoria do Ministro Augusto Nardes.

45. Por último, a invocação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da bagatela e da Teoria da Imprevisão, desacompanhada de outros elementos de prova, também não socorre o ex-prefeito. A jurisprudência desta Corte de Contas atribui ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente, o que não ocorreu no caso concreto (Acórdãos 6.553/2016 - TCU - Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016 – TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

46. Tal situação impõe proposição de rejeição das alegações de defesa apresentadas, em consequência, o julgamento irregular das contas, com imputação do débito solidário e da penalidade de multa.

I.5. Argumentos apresentados pela empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-22) (peça 28 a 30)

47. Levanta a preliminar de cerceamento de defesa e do devido processo legal, em razão de não ter sido ouvido no âmbito da instrução da TCE pelo concedente. Cita várias legislações para embasar sua argumentação, dentre elas: a lei orgânica do TCU e a Constituição Federal.

48. No mérito, alega, em síntese, que: a) executou percentual superior aos 32% atestado pela Funasa; b) recebeu os valores de R\$ 101.519,14, em 21/09/2011, e R\$ 46.817,69, em 21/08/2013, referente aos serviços de pavimentação em TSD e drenagem superficial do acesso ao aterro sanitário; e c) não causou dano ao erário e nem deu causa a paralisação da obra. Segundo a defesa, paralisação da obra ocorreu ora por ordem da prefeitura, ora em decorrência de fortes chuvas que atingiram a região Norte em 2013/2014.

I.6. Análise

49. A questão posta em preliminar relativa ao cerceamento de defesa e devido processo legal não deve prosperar. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, manifestada, por exemplo, no Acórdão 4938/2016 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável.

50. Quanto ao mérito, não cabe aceitação o argumento da empresa de que executou mais do que os 32% aprovados pela Funasa. Isso porque não foi apresentado qualquer documento que

comprove essa alegação, e o relatório fotográfico sozinho (peça 30) não serve para tal fim. Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa (Acórdãos 2436/2015-TCU- Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes).

51. Quanto aos demais argumentos da defesa elencados no item 48 desta instrução, também não merecem prosperar, haja vista que a Funasa apenas atestou a execução de 31,8% da obra e a empresa recebeu o montante de R\$ 148.336,83 correspondente à 49,44%.

52. Ademais, o concedente afirma que os serviços não foram executados conforme o previsto, e a obra foi abandonada. Tais informações foram consignadas no Parecer Técnico/DIESP/067/2014, de 30/4/2014 (peça 2, p. 55-56), *in verbis*:

Conforme foi verificado “*in loco*” atualmente o acesso não apresenta sequer resquícios de pavimentação e como não foi possível acessar a área no final desse acesso que consta em planta, como uma área para o Aterro Sanitário, não foi possível constatar pelo menos a existência de disposição a céu aberto “Lixão”, apenas a abertura de um acesso.

Conforme RELATÓRIO 3 emitido no SIGESAN, pelo engenheiro Manoel da Costa Lisboa Neto, dos 5.940 m² de pavimentação, foram executados 1.893,1 m², com um percentual de execução de 31,85, **mas quando da visita realizada a uma obra não concluída, não foi possível constatar vestígios de pavimentação, que certamente ocorreu devido à péssima qualidade de material utilizado e/ou serviços executados sem a devida observância das normas pertinentes.**

Os serviços de pavimentação em Tratamento Superficial Duplo – TSD consiste de: Terraplanagem, melhoria de subleito que engloba substituição de material indesejado e compactação com controle rigoroso, Reforço de subleito com utilização de material especial e compactação controlada, imprimação impermeabilizante e por o Tratamento Superficial Duplo e Capa Selante.

A sequência acima não deve ter sido seguida ou os trabalhos foram abandonados por um grande período, que creio seja necessário o refazimento e todas as etapas do TSD.

(...), a obra foi abandonada e sendo necessária para sua retomada, reiniciar todas as fases de implantação de um Tratamento Superficial Duplo – TSD (...) grifos nossos

53. No Relatório de Visita Técnica, de 18/12/2013 (peça 2, p. 54), também há registro de que, em 2013, “foi feita apenas a reconformação da sub-base e imprimação, que já se acabou”.

54. Consoante exposto acima, fica caracterizada a responsabilidade da empresa contratada, vez que, além de ter recebido por serviços não executados, conforme relatado no item 51 desta instrução, também há fortes indícios de que a parte executada apresenta vícios construtivos e não atende ao previsto no Plano de Trabalho.

55. Essa situação vai de encontro a jurisprudência desta Casa, manifestada, por exemplo, no Acórdão10118/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que exclui-se a responsabilidade da empresa, desde que fique demonstrado que a parte executada tenha sido realizada de acordo com o pactuado e não contenha vícios construtivos.

56. Portanto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas e, em consequência, o julgamento irregular das contas da empresa com imputação do débito solidário e da penalidade de multa.

57. O julgamento pela irregularidade das contas de empresa contratada, solidária pelo dano causado ao Erário, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 7798/2015, 907/2016 e 463/2017, todos da 1ª Câmara, da relatoria de Walton Alencar Rodrigues) e com a interpretação sistemática das disposições da Constituição Federal (arts. 70 e 71, inciso II) em conjunto com os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos ex-prefeitos Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, gestão: 2005-2008 e 2009-2012, José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91, gestão: 2013-2016, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

59. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Em relação à Cepel - Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-96), as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para demonstrar que os valores recebidos estavam condizentes com serviços executados. Dessa forma, deve o TCU condená-la solidariamente com os ex-gestores ao ressarcimento do valor recebido e julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 8.443/1992. Deve ainda condenar a referida empresa ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. Em razão de se tratar de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre/AC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, e José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91; bem como pela empresa Cepel - Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., CNPJ 04.034.005/0001-96;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, gestão: 2005-2008 e 2009-2012, e José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91, gestão 2013-2016; e da empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. CNPJ 04.034.005/0001-96, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, da quantia a seguir elencada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Responsáveis solidários: Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, e José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91.

Data	Valor Original (R\$)
14/4/2010	60.000,00
7/6/2010	90.000,00
20/9/2011	(101.519,14)
21/8/2013	(46.817,69)

Valor Atualizado até 5/4/2018: R\$ 75.450,08 (peça 33).

Responsáveis solidários: ex-prefeitos, Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, gestão: 2005-2008 e 2009-2012, e José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91, gestão

2013-2016; e a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. CNPJ 04.034.005/0001-96.

Data	Valor Original (R\$)
20/9/2011	101.519,14
21/8/2013	46.817,69
13/11/2014 (peça 1, p. 149)	(43.480,13)

Valor Atualizado até 5/4/2018: R\$ 192.758,62 (peça 34).

c) aplicar aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91, e a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. CNPJ 04.034.005/0001-96, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre/AC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/RN-2ªDT, 4 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC – Mat. 4569-1